



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sispes 91745

CC02/C01  
Fls. 340

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.002732/2005-38  
**Recurso n°** 132.807 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.808  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 23 / 04 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/03/1998

Ementa: PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ele não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente  
Walber José da Silva  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/03/2008.  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 341

## Relatório

Contra a empresa CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1995 e março de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa omitiu receita do Fisco na medida em que deixou de escriturar despesas, ensejando a ocorrência de saldo credor de caixa, o que caracteriza, por presunção legal, omissão de receita.

A empresa impugnou o lançamento alegando as razões sintetizadas no relatório da decisão recorrida (fls. 239/244).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 11.665, de 06/12/2005 (fls. 237/249).

Ciente desta decisão em 06/01/2006, a interessada ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 253/270, no qual alega, em apertada síntese, que:



1 - ao PIS aplicam-se as regras sobre a decadência previstas no CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, nos termos dos seus arts. 150 e 173;

2 - está superada a tese de que o prazo decadencial da Cofins (*sic*) é de 10 (dez) anos, conforme decisão da CSRF que cita;

3 - houve erro na apuração da base de cálculo, na medida em que não foi considerada a receita tributada de um mês como origem para a apuração do mês seguinte; e

4 - a multa de ofício agravada é incompatível com a tributação, por presunção legal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído no dia 18/09/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 339.

É o Relatório.  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19/03/2008.

*SSB*  
Sívio B. José Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigências legais e dele conheço.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1995 e março de 1998.

A empresa recorrente tomou ciência do lançamento no dia 08/06/2005 (fl. 19) e em sua defesa alega que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário porque ao PIS aplicam-se os arts. 150 e 173 do CTN e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com razão a recorrente.

Relativamente à decadência do PIS, tenho defendido neste Colegiado que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei nº 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social, a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins e a CSLL.

Também defendo que o fato de a arrecadação do PIS, com a instituição da Lei nº 7.988/90, passar a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT, cujos recursos integram o orçamento da Seguridade Social, não tem o condão de transmutar sua natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica - os trabalhadores - (art. 149 da CF) para contribuição social incidente sobre a receita da empresa (art. 195, I, da CF).

Na prática, a lei acima obrigou a União a entregar recursos seus ao FAT para viabilizar o comando constitucional insculpido no art. 239 da CF/88. O fato de a Lei vincular, total ou parcialmente, uma receita arrecadada pela União (de imposto, de taxa ou de contribuição) ao FAT não torna o tributo gerador da arrecadação em contribuição social.

A arrecadação do PIS é receita de competência da União e integra o seu Orçamento Fiscal. A entrega dos recursos ao FAT é despesa da União e receita do FAT, esta, sim, integrante do orçamento da Seguridade Social.

Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art. 23 da Lei nº 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidente sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

*WJ*

*WJ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>2008</u> .
Sílvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 343
----------------------

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88<sup>1</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, os créditos tributários lançados estão extintos pela decadência (art. 156, V, do CTN) porque a recorrente tomou ciência do lançamento no dia 08/06/2005 e o fato gerador mais recente incluído no auto de infração ocorreu no dia 31/03/1998, portanto, há mais de cinco anos contados tanto do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) como do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Diante da extinção do crédito tributário lançado, desnecessário abordar e discutir aqui as demais questões de mérito suscitadas pela recorrente. O fim almejado com o recurso voluntário foi alcançado.

Pelas razões pretéritas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar o crédito tributário lançado extinto pela decadência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 

<sup>1</sup>"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)